



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº000058/2024  
APRESENTADA PELA EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000138/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO 000058/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO  
(MÓVEIS EM AÇO, MÓVEIS EM MDF, POLTRONAS, SOFÁS, CADEIRAS)**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 27 de junho de 2024**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação interposta tempestivamente, com fundamento no art. 164 da lei federal nº 14.133/2021 e cláusula 6 do edital do Pregão Eletrônico nº 058/2024, pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.875.146/0001-20**, com sede a Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450.

**II. DO RELATÓRIO**

A impugnante se insurge contra a exigência de imagens atrelado ao Laudo emitido por Ergonomista NR 17, para o julgamento do lote 27 e 24, e prazo de entrega exigido para 20 (vinte) dias:

**II - DA EXIGÊNCIA DE IMAGENS E DESCRIÇÃO NA NR 17**

O edital, exige que seja apresentado para os itens de sofá e poltrona para escritório - itens 27-24:

“Laudo técnico emitido por ergonomista, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme a Norma Regulamentadora NR17, o laudo deverá ser apresentado informando, obrigatoriamente, quais requisitos da norma o produto atende, bem como, indicar os dados do fabricante e do solicitante da análise quando forem distintos, o modelo, sua imagem e o descritivo técnico completo do produto”.

Inicialmente cumpre destacar que a referida norma tem foco na análise ergonômica de mobiliários, visando, sobretudo, preservar a saúde e segurança dos usuários, com adaptação das condições de trabalho, dessa forma, fica claro que esse é um laudo aplicável a diversos tipos produtos, sendo assim é confeccionado uma única vez para cada grupo de itens de uma

Kelsen L. R. Gonçalves  
Depto. Compras e Licitações

25 JUN. 2024

KL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

fabricante de uma mesma família – como por exemplo, no caso da fabricante da Serra Mobile: sofás (de 01, 02 e 03 lugares, com braços e sem braços), poltrona (egg, swan... ).

Ressalta-se que nesse laudo da NR 17 são indicados os códigos e a nomenclatura completa dos produtos que estão recebendo a avaliação ergonômica, não restando dúvidas sobre a quais itens são abrangidos pelo laudo, assim demonstra-se que não há necessidade de constar as imagens e descrições para a identificação das mercadorias.

Outro fato a ser relevado é que usualmente as licitações públicas não exigem NR 17 com imagens e descrições de produto, e, portanto, para participação no edital da licitação em debate seria necessário confeccionar um laudo específico. Percebam, senhores, que seria inviável a elaboração de novos laudos para cada licitação que a fabricante fosse fornecer produtos, o que demandaria muito tempo de preparação para o certame e custos extras exorbitantes, além de desnecessários.

Diante disso fica comprovado, que a exigência de fotos e descrições no Laudo Técnico da NR 17 (Norma Regulamentadora) é dispensável, já que os produtos podem ser identificados no relatório através do código e comprovada sua especificação nos documentos técnicos e catálogos do fabricante.

Vale destacar que um dos princípios que conduzem a administração pública, é o Princípio da Razoabilidade, que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade na determinação editalícia, tendo em vista que o produto em questão cumpre a norma regulamentadora, ficando comprovado que o mesmo tem a ergonomia exigida e pode ser fabricado com componentes e especificidades diversas dentro de cada modelo e seriam inviável um laudo ergonômico para cada produto em específico e todas as suas possibilidades de composições.

Para exemplificar a questão, podemos citar exemplos reais sobre os itens em debate, já que um mesmo sofá pode ser de 01, 02 ou 03, se poltrona pode ser modelo swan, egg..., de diversas cores, diversos tecidos, com diversos acabamentos, entre outras características que podem ser ajustadas conforme necessidade do órgão demandante.

São muitos detalhes que podem ser personalizados nos produtos e por isso a elaboração de laudos diferentes para cada licitação mostra-se insustentável e ainda, desnecessário para a aquisição do objeto.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital,

Kelsen L. R. Gonçalves  
Depto. Compras e Licitações

25 JUN. 2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

o que coopera mais uma vez para que a exigência imposta não seja razoável e adequada.

Desse modo a exigência editalícia é inadequada e não deve ser mantida.

Fica claro que o edital traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação já que se limitaria a empresas que possuem a NR 17 específica para cada produto, com fotos e medidas, assim fere dispositivo da lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Assim, entende-se que o edital do procedimento licitatório não atende ao princípio da razoabilidade e fere o caráter competitivo das licitações e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas, alterando-se a disposição que versa sobre a necessidade de NR 17 com imagens e descrições. III - PRAZO DE ENTREGA:

O item 14 do edital fixa que os materiais deverão ser entregues no prazo de 20 (vinte) dias a partir da emissão do Aviso de Fornecimento.

O prazo em questão é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.

Salienta-se que após o recebimento do pedido o mesmo irá para a confecção, esse processo leva no mínimo 15 dias, dependendo da quantidade de itens solicitados, após é necessário conferência, embalagem, faturamento e transporte, deste modo, nota-se que o prazo fixado em edital é exíguo.

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a 14.133/2021 é o da Isonomia, o qual visa assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios, este princípio também é abordado na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Kelsen L. R. Gonçalves  
Depto. Compras e Licitações

25 JUN. 2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**  
**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."**

**A Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 - em seu Art. 11º, inciso II destaca a necessidade de tratamento isonômico:**

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"**

O prazo de entrega em comento não é isonômico e nem mesmo razoável para os participantes que não possuem a mercadoria em pronta entrega, o que é o caso da maior parte das licitantes e também é o caso da presente impugnante. Até mesmo para as empresas localizadas fisicamente próximas do órgão licitador o prazo de entrega em debate mostra-se um desafio, isso porque o prazo de fabricação de bens também sofre interferência da entrega das matérias primas. Em determinados contratos onde são utilizados materiais específicos o fabricante depende do recebimento destes para iniciar o processo produtivo, tornando o prazo de fabricação superior.

Em contínuo, adentramos em outro princípio que conduz a administração pública, o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja

coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade o prazo de entrega das mercadorias determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que agrega mais tempo na produção dos itens.

Outrossim salienta-se que a confecção dos bens só será feita após a solicitação pelo órgão contratante, tendo em vista que antes do pedido de compra não se pode mensurar as quantidades a serem produzidas e que em hipótese remota, se as empresas produzissem previamente para todas as licitações que participassem, seria necessário espaço físico de estoque grandiosíssimo, o que grande parte das empresas brasileiras não dispõe, sem contar na produção que pode ser feita sem necessidade tendo em vista que nem sempre é adquirido todo o quantitativo licitado.

Ademais, após o processo fabril ser concluído, pra aquelas empresas que não possuem transporte próprio, é necessário também a cotação do frete com terceiros, sendo que após acordada a coleta, existe ainda, o prazo de

Kelsen L. R. Gonçalves  
Depto. Compras e Licitações

25 JUN. 2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

transporte e entrega dado pela transportadora, assim todo esse processo de fabricação, transporte e entrega definitiva leva mais de quinze dias, o que torna o prazo estipulado em edital inexecutável para maior parte das licitantes.

Outro fato a ser relevado é que boa parte das participantes de licitações são empresas revendedoras, e estas por sua vez dependem que seus fornecedores também cumpram os prazos estipulados nos processos licitatórios para não serem penalizadas por atraso nas entregas e estas fabricantes, em grande parte, não fornecem apenas para uma única empresa, o que mais uma vez agrega no prazo de conclusão do contrato. Trazendo novamente à tona a questão legislativa levantada inicialmente, destaca-se parte da Nova Lei (14.133/21), que versa sobre a necessidade de observância dos princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, o edital trás disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de mercadorias severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.

O TCE - MG já se pronunciou a respeito dessa matéria:

**“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame. [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018.]”**

O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.

*KL*  
Kelsen L. R. Gonçalves  
Deplo. Compras e Licitações  
25 JUN. 2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

É o relatório.

**III. DO MÉRITO**

Com o recebimento da impugnação, este Agente de Contratação consultou o edital a fim de embasar-se e amparar-se tecnicamente acerca das ponderações.

Considerando as informações em relação ao item abaixo:

**a) DA EXIGÊNCIA DE IMAGENS E DESCRIÇÃO NA NR 17**

Após consulta destaco abaixo de nosso edital o que é solicitado para os itens 27-24 em comento, onde analisando o que está sendo pedido em relação ao teor da peça impugnante, verificamos que o representante da empresa impugnante está equivocado, pois solicitamos catálogos com fotos e o Laudo técnico emitido por Ergonomista conforme Norma Regulamentadora NR 17 não menciona a necessidade de o Laudo conter "**o modelo, sua imagem e o descritivo técnico completo do produto**", portanto, não há necessidade de se debater sobre este tema, somente o representante seguir o que se pede de documentação indicado nos lotes e seus itens do edital.

**SOFÁ E POLTRONA PARA ESCRITÓRIO - ITENS: 27-24.**

Catálogo com fotos.

**Laudo Técnico emitido por Ergonomista, conforme Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia - conforme redação dada pela Portaria/MTP nº 423 de 07/10/2021, em vigor a partir de 03/01/2022, indicando quais requisitos da Norma o Produto atende; com a respectiva Documentação comprobatória e assinatura do profissional responsável pela Análise Técnica e emissão d Documento supracitado;**

**Relatório de Ensaio de Estabilidade e Resistência Mecânica, em Conformidade com a Norma ABNT NBR**

**15164:2004 - Emitido por Laboratório, acreditado pelo INMETRO; Termo de Garantia de 1 (um) ano, incluso os 90 (noventa) dias de garantia legal, contra defeitos de fabricação na estrutura (madeira, metálica e dispositivos de montagem); nas articulações metálicas, rodízios, peças plásticas e corredeiras; e no acolchoamento (espumas de poliuretano, percintas e molas). E, de 06 (seis) meses contra defeitos de fabricação, nos revestimentos, costuras, fechos e botões, considerando um turno de trabalho de 8 (oito) horas diárias, por pessoas com peso de até 110 kg por assento/lugar, desde que constatadas as condições normais de Uso e Conservação do produto;**

*Kelsen L. R. Gonçalves*  
Depto. Compras e Licitação  
25 JUN. 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, com envio de no mínimo 03 (três) Comprovantes de Destinação**

**Final de Resíduos, demonstrando a responsabilidade da empresa Fabricante do produto, com o meio ambiente e a saúde humana;**

**b) PRAZO DE ENTREGA 20 (VINTE) DIAS.**

Após consulta destaque abaixo de nosso edital o que é solicitado em relação a entrega de todos os itens deste edital em comentário, onde analisando o que está sendo pedido em relação ao teor da peça impugnante, verificamos que o representante da empresa impugnante está correto, pois não há determinação se os dias referem-se à (úteis ou corridos), portanto, cabe a este Agente somente informar através de Comunicado de Errata a determinação que 20 dias são úteis e equivalem a 30 dias corridos, prazo considerado suficiente para que uma indústria fabril possa garantir entregas.

**4. PRAZO DA CONTRATAÇÃO:**

**4.1 - Os materiais deverão ser entregues 20 (vinte) após a emissão do Aviso de Fornecimento.**

**IV. DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº000138/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº000058/2024 proposta pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, onde o Agente de Contratação procederá a elaboração da correção do prazo de entrega emitindo uma Comunicação de Errata, e por considerar que o teor da mudança não afeta a elaboração de proposta, **mantenho a abertura em 27 de junho de 2024 às 09:00HORAS** para dar início à sessão de abertura e julgamento das propostas e documentos.

Extrema, 25 de junho de 2024.

  
KELSEN LUIZ RODRIGUES GONÇALVES 25 JUN. 2024  
DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023.  
Kelsen L. R. Gonçalves  
Depto. Compras e Licitações